

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2023
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2023

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **A AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0035-85, inscrição estadual 262.139.499, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, 80, Setor Industrial, no município de Maravilha, Estado de Santa Catarina, CEP 89874-000, neste ato representada por seu gerente geral infra-assinado, Sr. MARCO ANTONIO DA SILVA AVILA, devidamente inscrito no CPF/MF 379.597.190-04.

A alegação da impugnante é que no caso do edital está extrapolando a finalidade contida na lei, onde pugna pela inserção da necessidade de apresentação de planilha de custos, bem como a observação da incidência da NR 38 na formação dos preços, conduzindo restrição ilegal da licitação:

É o breve **relatório** do pedido apresentado.

Inicialmente cumpre ser destacado, esta administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Com relação ao pedido apresentado, verifica-se que é tempestivo.

Data vênua, o pedido não condiz com o objetivo de contratação desta municipalidade, vez que nos anos anteriores já se realizou licitação para o referido objeto, e a forma mais vantajosa foi devidamente analisada por esta municipalidade, sentindo e percebendo na prática quais são as suas necessidades.

Segundo se infere do item 1 do ato convocatório, o objeto do certame é a “contratação de empresa para prestação do serviço de coleta, transporte, pesagem, triagem, beneficiamento e disposição/destino final dos resíduos sólidos recicláveis

gerados na área urbana do município de Coronel Freitas/SC, a serem prestados conforme cronograma de atendimento, sendo 4 vezes por semana na área urbana”.

Da necessidade de apresentação de planilha de custos, com previsão de inclusão a NR 38:

A planilha dos custos estimado com a prestação do serviço licitado compõem os itens avaliados tecnicamente por nossa equipe para que este fosse publicado e tivéssemos a concorrência das empresas que assim desejarem, o custo previsto no edital para o cumprimento do objeto licitatório em questão saiu de um estudo técnico e análise de contratos atuais de coletas de resíduos domiciliares, bem como das necessidades de atendimento a normas regulamentadoras do serviço.

De qualquer modo, na licitação não descrevemos as especificações do caminhão, do motorista, do coletor, etc., e sim o objetivo da prestação do serviço, estando as empresas concorrentes cientes de que deverão atender 100% da área urbana com qualidade, cumprindo as regras, normas e legislações vigentes.

A planilha de custos de cada empresa é ela mesma que faz tendo em vista a quilometragem entre a empresa e o local da prestação do serviço, tipos de veículos utilizados e o tipo de combustível, contratos que possuem na própria empresa com terceiros a exemplo de gráficas, mecânicas, borracharias, vendas de EPI e EPC, mídias, etc. A visita técnica solicitada no edital foi prevista exatamente para que ela verifique a viabilidade de participação no certame. Aliás o justo é que seja desta forma, visto que muitos conseguem atender as legislações, normas e principalmente com qualidade a população e o contrato, contudo não possuem a estrutura mais “bonita” ou itens não obrigatórios para a participação de uma licitação e execução do contrato, desta forma, pode concorrer todos que mesmo pequenos possuem direitos grandes.

Da incidência da NR 38 na formação dos preços: a Portaria MTP nº 4.101, de 16 de dezembro de 2022, implementou a Norma Regulamentadora NR 38, que tem o objetivo de indicar os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a qual passará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2024.

A empresa vencedora do certame deverá estar apta até o início da execução do contrato com esta e todas as normas exigidas para a prestação do serviço objeto deste contrato, assim como as demais prestadoras de serviços que exigem o cumprimento da NR aqui citada e todas que por ventura forem aprovadas.

O município irá notificar as empresas a se adequarem a referida norma, algumas delas não previram o custo de adequação nos seus contratos anteriores, porém de qualquer forma terão que se adequar para seguir realizando o serviço.

Como visto, a busca da proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. No entanto, vale ser aprimorado referido conceito e suas nuances práticas, tendo em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, vejamos:

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, **traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado.** O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível (COSTA,2013) (sem grifos no original).

Assim, torna-se possível o início da compreensão dos fins pretendidos por esta municipalidade, quais sejam, a seleção de uma proposta vantajosa, primando pela competitividade, além do mais, mas isso com base no preço obtido e pensando na posterior eficiência da prestação dos serviços

No sentido da eficiência da prestação dos serviços, é que se esclarece: não há como ser suportada pela Administração Pública a demora na prestação do objeto pretendido.

Para coadunar com o acima elencado, Costa, utilizando-se das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, destaca:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração,** com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados (COSTA, 2013). (sem grifos no original).

São compreensíveis os argumentos apresentados pela impugnante. Todavia, se demonstra desarrazoado com os fins pretendidos pela municipalidade, há obrigação de que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Diante de todo o exposto, recebemos a presente impugnação, por ser tempestiva, quanto ao julgamento de mérito decide por nega-lhe provimento mantendo as regras editalícias. Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Coronei Freitas – SC, 18 de dezembro de 2023

Cassiane Ficagna
Presidente da Comissão de Licitações.